



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415922

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057411-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados RAMOS SALES CONSTRUTORA E COMERCIO EIRELI e EDUARDO SALES RAMOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 7279

Agravo de Instrumento nº 2057411-93.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravado: Ramos Sales Construtora e Comercio Eireli e outro

Comarca: Presidente Prudente

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu expedição de ofício à CETIP, à SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), BB Administradora de Consórcios S/A; Bradesco Administradora de Consórcios Ltda.; Itaú Administradora de Consórcios Ltda; Banco Santander S/A e Caixa Seguradora S/A. Insurgência do exequente. Diligências que visam a identificação de eventuais títulos de propriedade privada, capitalização e seguros em nome da executada. Possibilidade. Execução que se processa no interesse do exequente, nos termos do art. 797, do CPC. Pesquisas que não estão acessíveis a particulares, necessitando da intervenção do Poder Judiciário. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida nos autos do processo nº 1013333-84.2018.8.26.0482 (fl.691), que indeferiu a expedição de ofício à SUSEP, CETIP, BB Administradora de Consórcios S/A; Bradesco Administradora de Consórcios Ltda.; Itaú Administradora de Consórcios Ltda; Banco Santander S/A e Caixa Seguradora S/A.

Alega o agravante, em suma, que *“para obtenção de informações como aplicações financeiras em nome do Agravado, se faz necessária à intervenção judicial, uma vez que, pela via administrativa, o Banco Agravante não conseguirá obter as informações”*. Requer, assim, a reforma da decisão a fim que seja determinada a expedição de ofício às Instituições financeiras indicadas

às fls. 668/669.

É o relatório.

Em que pese o entendimento esposado na origem, o recurso comporta provimento.

Com efeito, não há como impedir o credor de utilizar-se das ferramentas disponíveis para tentativa de localização de bens ou ativos financeiros em nome do devedor, sob pena de obstaculizar o direito da parte de receber seu crédito.

No que se refere à expedição de ofício à CETIP (Central de Custódia e Liquidação de Títulos), a SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), BB Administradora de Consórcios S/A; Bradesco Administradora de Consórcios Ltda.; Itaú Administradora de Consórcios Ltda; Banco Santander S/A e Caixa Seguradora S/A, consigno que tais informações somente podem ser fornecidas mediante requisição judicial, justamente para resguardar o seu sigilo, encontrando amparo no artigo 438, *caput* do CPC, sendo possível a obtenção de informações sobre a existência de ações e ativos financeiros que eventualmente se encontram em instituições financeiras que ainda não são abrangidas pela pesquisa realizada por meio do Sistema Bacenjud e Bacenjud 2.0.

Nesse sentido é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu a expedição de ofícios à Susep, CNSeg, Cetip, BB Administradora de Consórcios S/A, Bradesco Administradora de Consórcios Ltda, Itaú Administradora de Consórcios Ltda, Banco Santander S/A e Caixa Seguradora S/A. As buscas pretendidas devem ser deferidas. Acesso a informações sigilosas, que necessita de intervenção do Poder Judiciário e não são acessíveis diretamente pelo interessado, além de não abrangidas pelo SISBAJUD, pois retornam informações patrimoniais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não vinculadas ao sistema financeiro nacional a respeito dos executados e que são de interesse do credor. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2157969-10.2024.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Expedição de ofício a CNSEG, SUSEP, CETIP, Bradesco Administradora de Consórcios LTDA., Banco Santander S/A, BB Administradora de Consórcios S/A, Caixa Seguradora S/A e Itaú Administradora de Consórcios LTDA – Indeferimento – Descabimento - Pesquisa que não pode ser empreendida sem a intervenção do Poder Judiciário – Decurso de prazo razoável entre o primeiro pedido de expedição de ofícios e o atual – Possível reiterar a medida, em nome da efetividade da execução - Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2159275-14.2024.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dracena - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024)

*EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Requisição de informações – Pedido de expedição de ofícios às seguintes instituições financeiras: BB Administradora de Consórcios S/A; Bradesco Administradora de Consórcios Ltda; Itaú Administradora de Consórcios Ltda; Banco Santander

S/A; e Caixa Seguradora S/A, para informações acerca da existência de eventuais cotas de consórcio em nome do executado – Possibilidade – Interpretação do art. 438, I, do CPC – Medida que visa a garantia do direito à efetiva prestação jurisdicional – Decisão reformada – Recurso provido*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2007075-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Maia da Rocha; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2024; Data de Registro: 24/01/2024)

Vê-se, portanto, que tais instrumentos de pesquisas visam conferir maior efetividade ao procedimento executivo, que se realiza no interesse do Exequente, nos termos do art. 797 do CPC.

De rigor, portanto, a reforma da r. decisão agravada para determinar a expedição de ofícios à Cetip, SUSEP, BB Administradora de Consórcios S/A; Bradesco Administradora de Consórcios Ltda.; Itaú Administradora de Consórcios Ltda; Banco Santander S/A e Caixa Seguradora S/A.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para determinar a expedição de ofícios à Cetip, SUSEP, BB Administradora de Consórcios S/A; Bradesco Administradora de Consórcios Ltda.; Itaú Administradora de Consórcios Ltda; Banco Santander S/A e Caixa Seguradora S/A.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator